



# Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 17/2022 - Dionata Domingues - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "REDE DE APOIO", DE AFIXAÇÃO DE QR CODE INFORMATIVOS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, QUE VISEM "PREVENIR, PROMOVER, INCLUIR, DIVULGAR E EDUCAR", POLITICAS SOCIAIS NA ABRANGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LF 11.340/2006)

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/04/2022
Unidade de Origem	Comissão de Finanças e Orçamento
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	CONCLUSO À PRESIDÊNCIA

## TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo os autos conclusos à Presidência.

Hortolândia, 27 de abril de 2022.

**Vivian Cristina Fabiani**  
Oficial Administrativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 79/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 17/2022**  
**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Dionata Domingues, que “Dispõe sobre o Programa "Rede de Apoio", de afixação de QR Code informativos em locais públicos e privados, que visem “prevenir, promover, incluir, divulgar e educar”, políticas sociais na abrangência da Lei Maria da Penha (LF 11.340/2006)”.**

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura o seguinte:

“A Lei Maria da Penha representou um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras, por tratar de forma integral o problema da violência doméstica. A norma criou instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu mecanismos para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares. Além disso, sugeriu aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional e previu instâncias para o cuidado do agressor.

Segundo dados do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), em pesquisa publicada em fevereiro de 2021, no último ano, pode-se contabilizar que a cada 1 minuto, 25 mulheres brasileiras sofreram violência. Esse dado significa que, no último ano, 15% das brasileiras acima de 16 anos tiveram experiências de violência física, psicológica ou sexual praticadas por homens de dentro ou próximos à família, o que equivale a 13,4 milhões de brasileiras. A pesquisa pode ser considerada um retrato das desigualdades de gênero no país que faz com que os homens representem a grande maioria das vítimas de violência nos espaços públicos (95% das vítimas de homicídio são homens) e as mulheres as principais vítimas da violência doméstica.

Em estudo de avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha, realizado por pesquisadores do IPEA, os resultados mostraram que a introdução da lei gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero. Segundo os pesquisadores, a implementação da lei afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: aumento do custo da pena para o agressor; aumento do "empoderamento" e das condições de segurança para que a mulher pudesse denunciar; e aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendessem de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação do agressor.

A Lei nº 14.129, de 2021, trouxe importantes avanços na digitalização dos serviços públicos brasileiros. Não há dúvidas de que o futuro é digital e vários serviços públicos já podem ser acessados de maneira mais cômoda pelos cidadãos. No entanto, ainda há



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

muito desconhecimento dessas possibilidades, especialmente da parcela da população menos familiarizada com a tecnologia.

O objetivo deste projeto de lei é justamente fazer com que a população conheça melhor os serviços públicos digitais ofertados. Com isso, e possa acompanhar o atendimento das solicitações de maneira rápida, enviar e receber complementos, pedidos adicionais, entre diversas outras funcionalidades sem que haja a necessidade se deslocar presencialmente aos locais de atendimento.

Para que isso se torne uma realidade mais rotineira na vida dos brasileiros, é necessário que se dê mais facilidades ao acesso, evitando-se que o cidadão tenha que digitar longos códigos ou endereços. Os QR codes se prestam justamente a isso. Apenas apontando o celular para uma dessas imagens, já se pode acessar diretamente o portal onde os serviços e informações são disponibilizados, aumentando a agilidade e desburocratizando os serviços.

A exibição de QR codes com links para portais de serviços públicos também pode ser feita em vias públicas de alta circulação, especialmente em itens de mobiliário urbano designados para a afixação de materiais publicitários. Essa exibição pode ocorrer em parceria com a iniciativa privada, não apenas por meio da cessão de espaço como do estabelecimento de itens conjuntos de divulgação. Parcerias como essas não apenas redundariam em otimização de recursos e economia de verbas públicas, como abriria espaço para a oferta de serviços inovadores baseados na interação do público nas ruas com conteúdos digitais disponibilizados por meio de QR codes.

Essa é uma medida barata, de fácil operacionalização e que pode ser feita por qualquer órgão público. A singeleza da solução contrasta, porém, com seus benefícios, já que pessoas com pouca familiaridade com a tecnologia podem também ser facilmente atendidas.

Pelo exposto e pelo benefício à população, especialmente à parcela menos familiarizada com a tecnologia, peço apoio à presente proposta. ”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Dionata Domingues, que “Dispõe sobre o Programa “Rede de Apoio”, de afixação de QR Code informativos em locais públicos e privados, que visem “prevenir, promover, incluir, divulgar e educar”, políticas sociais na abrangência da Lei Maria da Penha (LF 11.340/2006)”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

**Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:**

**“Art. 1º Nos espaços privados e públicos com circulação e presença de pessoas que conote coletividade, torna-se obrigatório divulgação por intermédio de QR Code, tecnologia atualizada para fins de informações de atuação dos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais que formem a rede de apoio no atendimento de vítimas contextualizadas no âmbito da Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006.**

**Art. 2º A Lei " Rede de Apoio" tem como propósito:**

**I - Contribuir para o conhecimento da comunidade no âmbito público e privado de informações referente a competência e atuação dos Órgão, citado, utilizando-se mídias como painéis QR Code (ou tecnologia atualizadas)de fácil leitura por smartphone ou afins, forma de baixo custo para implantação que pode trazer embarcado no símbolo acesso a link de sites destes Órgão, a qual estão contextualizados toda informação necessária a população em diferentes ambientes;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**II – Impulsionar atreves destes meios de divulgação das reflexões preventivas sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando os Órgãos Públicos como: serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher (100/181), Disque Policia Militar (190) e GM - Guarda Municipal; de assistência OAB, CRAM, CREAS, Conselho Tutelar 1 e 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO e PODER JUDICIÁRIO: e outros meios de denúncias e assistência disponíveis no Município de Hortolândia;**

**III - Explicar por meio de QR Code, sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde com isso visa desenvolver a conscientização preventiva conhecendo a Lei, a competência destes Órgão e do desdobramento penal, social e econômico;**

**Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa "Rede de Apoio"; Também caberá ao poder executivo a formalização de convênio com outros Órgãos de estados para fins de difundir suas funções para com as vítimas e criar do ambiente preventivo para evitar o advento estatístico do aumento de ocorrências através do uso de baixo custo conforme já justificado na Lei.**

**Art. 4º Os códigos deverão ser afixados também em locais de atendimento presencial, vias públicas, locais de grande circulação de pessoas (supermercados, igrejas, escolas, terminais rodoviários, etc.) para a leitura do QR Code, a fim de permitir o acesso aos serviços de informações.**

**Art. 5º O Programa "Rede de Apoio", será desenvolvido e difundido em todos os órgãos municipais, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema do qual trata a presente Lei;**

**Art. 6º O Programa "Rede de Apoio" e seu conteúdo se dará também no “âmbito privado de empresas ou espaços privados ou assemelhados com circulação presencial de pessoas, promovendo de igual forma o ambiente preventivo e educativo através do acesso simples à informação da Lei, dos órgãos que a executam Lei e da assistência social ofertada por estes;**

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”**

**Acontece que a douta Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº46/2022, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 3º, que passa a vigorar nos seguintes termos:**

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa "Rede de Apoio", poderá ainda a formalizar convênios com outros Órgãos de estados para fins de difundir suas funções, criar ambiente preventivo e evitar o advento estatístico do aumento de ocorrências”.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na proposição, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 17/2022.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2022.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 79/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 17/2022**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Dionata Domingues, que “Dispõe sobre o Programa "Rede de Apoio", de afixação de QR Code informativos em locais públicos e privados, que visem “prevenir, promover, incluir, divulgar e educar”, políticas sociais na abrangência da Lei Maria da Penha (LF 11.340/2006)”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que a dunta Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº 46/2022, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 3º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar as formas de execução para viabilizar a implementação do Programa "Rede de Apoio", poderá ainda a formalizar convênios com outros Órgãos de estados para fins de difundir suas funções, criar ambiente preventivo e evitar o advento estatístico do aumento de ocorrências”.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 17/2022.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2022.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
SECRETÁRIA/MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 27 de abril de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 79/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 17/2022**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DIONATA DOMINGUES, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "REDE DE APOIO", DE AFIXAÇÃO DE QR CODE INFORMATIVOS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, QUE VISEM “PREVENIR, PROMOVER, INCLUIR, DIVULGAR E EDUCAR”, POLITICAS SOCIAIS NA ABRANGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LF 11.340/2006)”.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**